



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 10/09/2025

Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2833/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações. Autoria: Senador Julio Ventura [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O PL promove modificações em três diplomas legais: a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; a Lei 9.491/1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; e a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. A proposição acrescenta nessas leis obrigações relativas à definição ou divulgação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa e padrões mínimos de investimento. Além disso, prevê a aplicação de sanções, que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, no caso do descumprimento dessas novas obrigações, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações. O relator é favorável à proposição nos termos do substitutivo que apresenta, a fim de promover alterações apenas na Lei 13.303/2016. Quanto às modificações propostas para a Lei 8.987/1995, o relator entende não serem essas necessárias, pois a legislação já atende aos objetivos visados pela proposição. Quanto à alteração proposta para a Lei 9.491/1997, também se mostrou contrário, por entender que contraria o objetivo do Programa Nacional de Desestatização. Já quanto às modificações propostas para a Lei 13.303/2016, o relator é favorável ao PL e, para aperfeiçoar a medida, sugere: a) acréscimo de §8º

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				ao art. 1º da referida lei, para que os princípios da legislação sejam observados, por meio da extensão dos critérios e vedações do art. 17 às indicações aos colegiados em sociedades empresariais em que a União tenha participação minoritária; b) inclusão de §1º ao art. 26 da Lei 13.303/2016, para que os critérios de qualificação e experiência dispostos no artigo 17 se apliquem também às indicações ao Conselho Fiscal; e c) acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da referida lei, firmando regra para determinar que o Poder Público promova a regulamentação do processo de seleção dos administradores e dos integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, baseando suas normas nas regras de governança estabelecidas nessa mesma lei e nos princípios da transparência e competitividade. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.
2	PL 1316/2023 Ementa: Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	O projeto tem como objetivo estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública. Dentre os dispositivos: a) estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R\$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias, além de atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo; b) define a constituição e os objetivos principais da implementação do programa; c) estabelece que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações; d) define os parâmetros para avaliar a implementação do programa e o papel da entidade fiscalizadora; d) estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade, após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública, determinando que os custos da implementação correrão por conta da organização; e) prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio; f) define as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa; g) determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões; h) exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública; e i) veicula a cláusula de vigência de 180 dias após sua publicação oficial. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3852/2020 Ementa: Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] PL 3527/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] Terminativos	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do PL nº 3852/2020 na forma do substitutivo apresentado e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 3527/2023	O PL 3852/2020 pretende estabelecer limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União. Entre suas disposições, define diretrizes para uso do cartão, determinando que a divulgação detalhada dos gastos nos portais da transparência na internet; estabelece que a instituição financeira pública emissora do cartão não poderá cobrar taxas de adesão, manutenção, anuidade ou quaisquer outras decorrentes do CPGF, exceto as de atraso do pagamento; trata do limite total de crédito do cartão por unidade gestora e por portador autorizado a usar o cartão de pagamento; esclarece quais despesas podem ser pagas por meio do CPGF; e determina a observação das regras de contabilização do sistema federal. O PL 3527/2023 pretende acrescentar dispositivo à Lei de Acesso à Informação (LAI) para determinar que os órgãos e entidades públicas divulguem em seus sites as informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, sendo vedado atribuir caráter sigiloso a essas despesas. O relator vota pela aprovação do PL 3852/2020, na forma de substitutivo que, além de realizar ajustes de técnica legislativa e redação, ressalva da obrigatoriedade de divulgação as despesas referentes a situações previstas em lei cujo sigilo seja considerado imprescindível, e retira do texto vedação absoluta à cobrança de taxas e encargos, para adequar a redação às normas que regem o Sistema Financeiro Nacional.
4	PL 6122/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado. Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra [tramitação] Terminativo	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	A proposição prevê que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10%.

Item	Identificação da matéria
5	REQ 42/2025 - CTFC Ementa: Requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria nos contratos realizados pelo STF, STJ e TST que totalizam R\$ 1.671.238,83 para acesso a salas VIPs exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília Autoria: Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.